

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR CNPJ 06.314.439/0001-75

LEI MUNICIPAL Nº 221 / 2024.

"DISPÕE ADOÇÃO SOBRE Ε Α EDUCAÇÃO IMPLEMENTAÇÃO DA EΜ TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNCIPAL DE ENSINO DE DUQUE DÁ BACELAR MA E **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS".

Eu, **FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO**, Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Duque Bacelar – Ma, aprovou e eu sancionei a seguinte lei: **221/24.**

Art. 1º - Fica autorizada a ampliação do tempo de permanência dos estudantes matriculados em Escola Pública da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de contribuir para a formação plena do estudante e para a garantia da melhoria da qualidade do ensino oferecido.

Art. 2º - A Educação de Tempo Integral será implementada de forma progressiva, contemplando inicialmente as turmas de 4º e 5º ano dos estudantes matriculados na Escola Municipal Maria Vieira, posteriormente, será estendido o atendimento a outras turmas e consequentemente a outras escolas.



- **§ único -** Os estudantes matriculados em turmas de educação de tempo integral infrequente, automaticamente será desvinculado e transferido para outra escola de ensino regular.
- **Art. 3º -** A adoção da Educação em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas em todo o período, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.
- § 1º A escola poderá optar por atender 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desenvolvidas integralmente dentro da escola, da seguinte forma:
- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes;
- II 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares, devendo ser distribuídas no horário oposto, sendo no mínimo 6 (seis) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período sob a forma de oficinas por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;
- III 1 (uma) hora diária e 5 (cinco) horas semanais, destinadas à alimentação, descanso e relaxamento na escola, sob os cuidados dos profissionais da escola.
- § 2º A escola poderá optar por atender 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, desenvolvidas parcialmente dentro da escola e em parceria com a família, a saber:
- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes;
- II 2 (duas) horas diárias e 10 (dez) horas semanais com atividades complementares, devendo ser distribuídas no horário oposto, sendo no mínimo 4 (quatro) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período sob a forma de oficinas por professores, estagiários, monitores, agentes



culturais ou prestadores de serviços;

- III 1 (uma) hora diária e 5 (cinco) horas semanais, destinadas à alimentação, descanso e relaxamento na escola, sob os cuidados dos profissionais da escola.
- **Art. 4º -** O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares.
- **Art. 5º** Os princípios e os referenciais curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional LDB, Lei n. 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.
- § 1º Caberá às equipes de cada Unidade Escolar, de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações.
- § 2º As escolas que passarem a atender em Tempo Integral deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e solicitar Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.
- **Art.** 6º Fundamenta-se Escola em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.
- **Art. 7º** As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.
- **Art. 8º -** Nas escolas que adotarem o atendimento em Tempo Integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas na legislação pertinente em caso de



ausência do estudante.

Art. 9º - Nas escolas que já ofertam parcialmente a Educação em Tempo Integral, o

objetivo será a ampliação de forma progressiva do número de turmas a serem atendidas.

Art. 10º - A Mantenedora, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurará

progressivamente, que o atendimento na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura

adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado,

conforto e segurança.

§ 1º - A gestão municipal poderá contratar facilitadores para realização das oficinas.

§ 2º - Os facilitadores serão voluntários regidos pela Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de

1988, sendo que, os mesmos receberão uma bolsa de ajuda de custo no valor igual ou

superior a meio salário mínimo.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações

de recursos federais, estaduais e próprias do Orçamento Municipal Vigente.

Art. 12 - O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei por meio

de Decreto, caso necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR ESTADO DO

MARANHÃO AOS 06 DO MES DE MAIO DE 2024.

FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO PREFEITO MUNICIPAL

4